



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-08.948

Recurso nº 93.636 - IRPJ - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente COMERCIAL SÃO PEDRO LTDA.

Recorrid DRF em VARGINHA - MG.

IRPJ - a) OMISSÕES DE RECEITA CARACTERIZADAS POR SUPRIMENTOS A TÍTULO DE INTEGRALIZAÇÕES DE AUMENTOS DE CAPITAL EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS E A EFETIVA ENTREGA À EMPRESA DO CORRESPONDENTE NUMERÁRIO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. Subsistindo incólumes os pressupostos da tributação em causa, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, de vez que a peça recursal não encerra fatos, nem razões de direito, com força para infirmar os fundamentos dessa tributação.

b) PRELIMINAR DE NULIDADE DELINEADA CONTRA A DECISÃO DA AUTORIDADE MONOCRÁTICA A TEOR DE INDEVIDA APRECIACÃO DAS PROVAS OFERECIDAS. É de se rejeitar dita preliminar por inteiramente improcedente pois a essa conclusão se chega analisando a referida decisão.

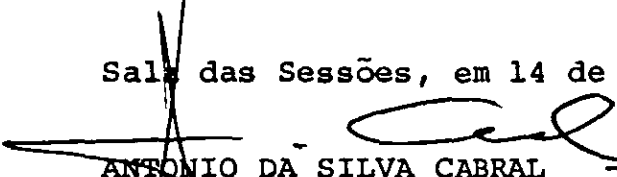
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL SÃO PEDRO LTDA.

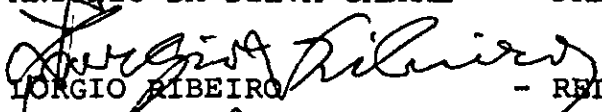
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Rodrigues Ca-

27

bral e Dícler de Assunção.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


LORGIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/000.796/88-50
RECURSO Nº 93.636
ACÓRDÃO Nº 103-08.948
RECORRENTE: COMERCIAL SÃO PEDRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Comercial São Pedro Ltda., CGC nº 17.918.970/000-73, sediada em Paraguaçu (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha, de fls. 122/125, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 128/130, para contestar a aludida decisão da autoridade singular e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada em obediência ao Programa de Fiscalização código 1112/FM-3753, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 1, datado de 31/12/88, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como os livros de escrituração comercial e fiscal e ainda para comprovar a origem e a efetiva entrega numerário destinado ao "Caixa" pelos sócios, seja a título de empréstimo ou para integralização de capital em dinheiro, e para comprovar a origem dos recursos com os quais adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentário fiscal (na hipótese de ter sido constatada tal ocorrência pelo Fisco Estadual), tudo relacionado com o exercício de 1985 (ano-base/84), como consta do verso do retrocitado Termo de Início de Fiscalização. Dando sequência aos trabalhos, a Fiscalização intimou a empresa sob ação fiscal para comprovar a efetiva entrada no "Caixa" do numerário correspondente a integralização de capital em moeda corrente de Cz\$ 100.000,00 e Cz\$ 240.000,00 escrituradas em 02/05/86 e 19/09/87, de que tratam as alterações contratuais registradas na Junta Comercial sob nºs 743.303 e 810.435, datadas respectivamente de 09/06/86 e 07/10/87, conforme Termo de fls. 2, datado de 09/06/88. A seguir, expediu as Intimações de fls. 3, 4, 5 e 6, todas datadas de 17/06/88, e endereçadas aos só

SR

cios da empresa em faco-Evanisi Barbosa Bueno, Hécio Baptista, Evan-
dro Barbosa Bueno e Evanilda Barbosa Bueno, intimações essas com o
mesmo conteúdo e objetivo, precisamente, comprovação da origem dos
recursos aplicados respectivamente de Cz\$ 25.000,00 e Cz\$ 60.000,00,
por cada um dos sócios nominados, nas integralizações de capital ,
em dinheiro, de Cz\$ 100.000,00 e Cz\$ 240.000,00 de que tratam as
retrocitadas alterações contratuais registradas na Junta Comercial
de Minas Gerais sob nºs 743.303 e 810.435. De notar que em razão das
aludidas intimações, o processo foi instruído da documentação de
fls. 11 a 58, inclusive encerrando manifestações dos sócios intima-
dos, como consta de fls. 19, 23, 29 e 38. Concluídos os trabalhos,
a ação fiscal em tela foi formalmente encerrada segundo Termo de
Encerramento de fls. 10, datado de 30/06/88. Então, em face das ir-
regularidades encontradas no decorrer da ação fiscal, precisamente,
omissão de receita representada por suprimentos ao "Caixa" por par-
te de sócios, suprimentos esses aproveitados em aumento de capital,
sendo Cz\$ 100.000,00 no exercício de 1987 (ano-base/86), ou seja,
Cz\$ 25.000,00 por cada sócio: Helcio Baptista, Evanilda Barbosa
Bueno, Evandro Barbosa Bueno e Evanisi Barbosa Bueno e Cz\$ 240.000,
no exercício de 1988 (ano-base/87) ou seja, Cz\$ 60.000,00 por cada
um dos sócios nominados, sem suficiente comprovação da efetiva en-
trega e origem, com documentação hábil e idônea, a empresa Comercial
São Pedro Ltda. foi autuada e notificada para pagar imposto de ren-
da, pessoa jurídica, no valor correspondente a 427,01 OTN's, sendo
274,43 OTN's em referência ao exercício de 1987 (ano-base/86) e
152,58 OTN's no concernente ao exercício de 1988 (ano-base/87), com
fundamento no art. 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de
04/12/80, e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de
50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do supracita-
do RIR/80, conforme Auto de Infração de fls. 7, datado de 30/6/88,
e Demonstrativos de Apuração de I. Renda e de Juros de Mora em
OTN's de fls. 8 e 9.

3. De notar que a autuada, declinando razões e invo-
cando o estabelecido no art. 6º, I, do referido Decreto nº 70.235,
de 6/3/72, solicitou prorrogação do prazo de reclamação, conforme
petição de fls. 60. É de se registrar que a autoridade prepara-

23

dora atendeu a solicitação da empresa, consoante despacho lançado às fls. 61. Outrossim, cabe consignar que a interessada, dentro do prazo prorrogado, formalizou a reclamação de fls. 62/63, acompanhada da documentação de fls. 64 a 118, para impugnar as exigências tributárias que lhe foram irrogadas a título de omissão de receita e objeto do Auto de Infração de fls. 7. Quanto à omissão de receita apurada no exercício de 1987 (ano-base/86), de Cz\$ 100.000,00, a reclamante argumenta que os suprimentos efetivamente aconteceram ressaltando que Cz\$ 70.000,00 ocorreram através de depósitos no Unibanco e Banco do Estado de Minas Gerais S.A., como fazem prova os recibos de depósito bancário reproduzidos às fls. 64 do processo e que os remanescentes Cz\$ 30.000,00 aconteceram mediante entrada direta ao "Caixa" da empresa, em espécie, acrescentando que dito montante foi absorvido pela movimentação normal do "Caixa" da empresa. Em referência à omissão de receita de Cz\$ 240.000,00, no exercício de 1988 (ano-base/87), caracterizada por integralização de capital, a impugnante se reporta a recibos de depósito bancário realizados na Caixa Econômica Federal e reproduzidos às fls. 65 do processos e à documentação acostada, de fls. 66 a 118 que, no seu entender, evidencia de forma inequívoca, a capacidade financeira dos fornecedores e as receitas de atividade agrícola originadoras dos recursos financeiros. A interessada encerra sua defesa consignando que em face de todo o exposto e documentação acostada, espera e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 7.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação acima enfocada, a Fiscalização, através do responsável da peça básica, produziu a Informação Fiscal de fls. 120 e encerrando conclusão pela confirmação da tributação, em litígio, a título omissão de receita, porquanto a documentação acostada, em referência aos recibos de depósitos bancários, dita documentação prova a saída do numerário e não o ingresso no "Caixa", ou seja, a efetiva entrega, precisamente, a transferência dos recursos dos fornecedores para o "Caixa" da empresa, e quanto à origem dos recursos, porque a interessada comprovou apenas parte através da documentação de fls. 66/118,

entretanto, dita circunstância se apresenta irrelevante na espécie para ilidir a pretensão fiscal, pela falta de observância dos requisitos "origem e entrega" que são cumulativos e indissociáveis, portanto, com infração do estatuído no art. 181 do RIR/80.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 122/125, de vez que a reclamante não conseguiu infirmar os pressupostos do levantamento objeto do Auto de Infração de fls. 7, sendo que dita decisão foi cristalizada na seguinte ementa:..

"Suprimento Fictício de Caixa - Irrelevante a capacidade financeira do supridor, desde que não se demonstre a operação preexistente à entrega do numerário e a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls 128/130, interposto pela empresa Comercial São Pedro Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade "a quo" e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 16/12/88, sexta-feira, conforme "AR" de fls. 127, portanto, prazo recursal correndo a partir de 19/12/88, segunda-feira, e a peça recursal foi concretizada em 17/01/89, segundo protocolo lançado no alto da petição de encaminhamento de fls. 128. Quanto ao mérito, a recorrente, após rememorar a irrogação sofrida a título de omissão de receita, em resumo argumenta que a decisão contestada está desprovida de amparo legal, de vez que a autoridade monocrática deixou de levar em conta as explicações oferecidas em detalhe na reclamatória. Prosseguindo, a interessada, em verdade, suscita preliminar de nulidade da decisão recorrida a teor de falta de apreciação de argumentos e fatos apontados na reclamatória, tudo baseado em documentação acostada à defesa e, inclusive, sublinhando que dita documen

23

tação não tinha sido exibida durante a ação fiscal. Na sequência, repisa que a documentação acostada à defesa demonstra, de modo inconteste, a entrada no "Caixa" da empresa do numerário correspondente aos suprimentos enquadrados como omissão de receita, bem como, de igual forma, deixou evidenciado a origem dos recursos e, assim sendo, pede e requer o cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 7, por totalmente desprovido de amparo legal. Por derradeiro, cabe consignar que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame foi concretizado no prazo legal, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação levantada a título de omissão de receita envolvendo os exercícios de 1987, ano-base de 1986 (Cz\$ 100.000,00) e 1988, ano-base de 1987 (Cz\$ 240.000,00) e caracterizada por suprimentos de "Caixa" dados por realizados pelos sócios, devidamente especificados no relatório, e aplicados em integralizações de aumento de capital, de que tratam as alterações contratuais registradas na Junta Comercial sob nºs 743.303, de 09/06/86, e 810.435, de 07/10/87, caracterização essa efetivada em razão da falta comprovação da efetiva entrada no "Caixa" do correspondente numerário e da origem dos recursos, com documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, em relação aos suprimentos questionados, com base no art. 181 do RIR/80.



C) Relativamente à preliminar de nulidade da decisão recorrida sumariamente deduzida pela interessada a teor de cerceamento do direito de defesa ao argumento de falta de apreciação de vida de justificativas declinadas e provas oferecidas, tudo embasado na documentação acostada à defesa, de fls. 66 a 118, dita prejudicial, no entender do relator, não pode merecer guarida, tendo em vista que a mesma se apresenta inteiramente sem fundamento, pois a objeção da recorrente se apresenta plenamente respondida pela autoridade "a quo" quando consignou nas razões de decidir: "Não ilide a prova indiciária do fisco, alegação que o valor creditado como suprimento de numerário tem base na declaração de rendimentos e de bens da própria pessoa física beneficiada com o crédito, pois isso equivale dizer que o origem dos recursos está na capacidade econômica e financeira do supridor, titular do crédito". Prosseguindo, a autoridade "a quo" ainda registrou "Capacidade financeira e econômica por si só é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa, a procedência incontestável do numerário e a natureza precisa da operação que motivou a entrega da importância, mediante dados irrefutavelmente coincidentes." Disse mais a autoridade recorrida: "Ora, os recibos de depósitos alinhados às fls. 64 e 65, respectivamente do Unibanco, Banco do Estado de Minas Gerais S.A. e Caixa Econômica Federal, nada comprovam, em se considerando a divergência de datas e valores, com a contabilização da entrada do numerário no "Caixa" da empresa..." Assim, em face do exposto linhas atrás, fica evidenciada a improcedência da preliminar arguida com base em falta de apreciação de razões e fatos declinados.

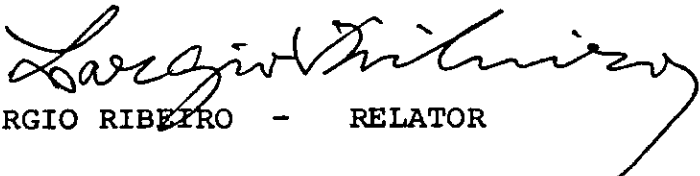
D) No concernente ao mérito da tributação, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, de vez que se apresenta em conformidade com o estabelecido no art. 181 do RIR baixado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, e em consonância com a remansada jurisprudência do Colegiado sobre a matéria, entendimento esse que tem recebido o beneplácido da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo de mencionar a decisão cristalizada no Acórdão nº CSRF-1.00/0.270, de 04/05/82.

SR

E) Por derradeiro, cabe dizer que efetivamente para comprovar a origem dos recursos a recorrente se reportou às declarações de rendimentos dos sócios Evandro Barbosa Bueno, Helcio Baptista e Evanise Barbosa Bueno, acompanhadas de comprovação da receitas de atividade agrícola o que no entender do Colegiado evidencia apenas possança econômica e financeira, e quanto à sócia Evanilda Barbosa Bueno, ofertou apenas comprovante de receita de atividade agrícola (fls. 117 do processo) e cópia de expediente (fls. 118) endereçado ao autuante, vide o original às fls. 19, justificando os recursos aplicados, de consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, porquanto subsistem os pressupostos do levantamento a título de omissão de receita, estando presente que no que tange aos depósitos bancários reproduzidos às fls. 64 e 65, sequer está demonstrado no processo que os valores neles mencionados saíram do patrimônio particular dos sócios para o patrimônio da empresa, de vez que os mesmos retratam apenas depósitos em favor da empresa, sendo de ressaltar que no tocante aos recibos de depósitos reproduzidos às fls. 65, tudo leva a crer que os mesmos foram efetivados pela própria empresa, em face do carimbo da empresa neles lançado, não podendo, até em prova em contrário, ser levada em conta a indicação a tinta lançada neles, por marcada - mente estemporânea.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário de fls. 128/130.

Brasília-DF., em 14 de março de 1989


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR